



PARECER Nº 233/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60830.011456/2011-15
INTERESSADO: BITTEN TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de postagem do Recurso
60830.011456/2011-15	07878/2011	647253152	03/04/2011	23/12/2011	16/10/2012 07/04/2015	30/04/2015	27/05/2015	08/06/2015

Infração: Não apresentação de documentação para sanar pendências de auditoria

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por BITTEN TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 07878/2011 (fl. 05), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: 01/05/2011 Local: Recife - PE

Descrição da ocorrência: *Não apresentação de documentação para sanar pendência de auditoria*

HISTÓRICO: *Em auditoria realizada na empresa Bitten Táxi Aéreo Ltda, nos dias 28 e 29/10/2010, foram detectadas não conformidades, as quais foram relatadas no SEGV00 109 nº 039/2010/DAR/SAR/UR/RECIFE-ANAC.*

Até a presente data a documentação necessária para sanar as pendências observadas na auditoria não foi encaminhada à ANAC, mesmo após realizadas várias comunicações entre a Agência Nacional de Aviação Civil e a empresa Bitten Táxi Aéreo, onde foi definida como data limite para encaminhamento dos documentos a data de 02/04/2011. Desta forma, a empresa Bitten Táxi Aéreo Ltda não cumpriu o exigido no art. 299, inciso VI da Lei 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. O Relatório de Fiscalização nº 23/DAR-RF/2011 (fl. 01) descreve o seguinte:

Após auditoria técnica para acompanhamento do setor de aeronavegabilidade na empresa Bitten Táxi Aéreo Ltda, realizada de 28 a 29 de outubro de 2010, foi solicitado através do SEGV00 109 nº 039/2010/DAR/SAR/UR/RECIFE-ANAC o Plano de Ações Corretivas (PAC) e cumprimento das não conformidades encontradas durante o período da auditoria, para tal foi concedido um prazo até o dia 13 de dezembro de 2010.

Após findado o prazo foi enviado pela DAR-RF, no dia 17 de dezembro de 2010, o email nº 52926 o qual solicitava novamente que fosse apresentado o PAC bem como o cumprimento das não conformidades; e também estabelecido um novo prazo até o dia 22 de dezembro de 2010 para que tais pendências fossem sanadas.

No dia 22 de dezembro de 2010 a empresa enviou para DAR-RF, via e-mail, o SEGV00 123 e o Plano de Ações Corretivas. Após análise dos documentos mencionados acima foi enviado pela DAR-RF o e-mail número 1284, no dia 22 de março de 2011, apontando várias pendências com relação ao SEGV00 123 e PAC apresentados pela empresa. Foi estabelecido um novo prazo não prorrogável, até o dia 02 de abril de 2011 para que as pendências observadas no e-mail número

1284 fossem sanadas.

No dia 04 de abril de 2011 a empresa enviou um e-mail mencionando que os documentos sanando as pendências apontadas no e-mail 1284 tinha sido enviado, via correio, para esta unidade regional, no entanto até a data de criação deste relatório, não foi apresentado nenhum documento sanando as pendências apontadas não cumprido desta forma com o exigido no inciso VI da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Capitulação: Art. 299, inciso VI da Lei 7.565/86 (CBA).

3. Em anexo ao Relatório de Fiscalização são apresentados os seguintes documentos:
- 3.1. Cópia do SEGVOO 109 nº 039/2010-DAR-RE/SAR, de 03/11/2010, que informou as não conformidades encontradas em auditoria na área de manutenção da empresa Bitten Táxi Aéreo Ltda., ocorrida de 28 a 29/10/2010 - fl. 02;
 - 3.2. Cópia de troca de e-mails (fl. 03), no qual consta a seguinte sequência:
 - 3.2.1. E-mail enviado através do endereço corporativo da antiga DAR-RF, em 17/12/2010, para o Diretor de Manutenção Italo de Andrade, na qual o INSPAC informa à empresa que o prazo para resposta às não-conformidades encontradas na auditoria findava em 13/12/2010, no entanto ainda não havia sido recebida resposta ao mesmo, e ao final solicita-se que as respostas sejam apresentadas até o dia 22/12/2010;
 - 3.2.2. Na sequência, em 22/12/2010, o Diretor de Manutenção responde que estava encaminhando em anexo ao e-mail a documentação solicitada;
 - 3.2.3. Ainda na mesma sequência de e-mails, em 27/12/2010, novamente o Diretor de Manutenção responde para desconsiderar-se o e-mail anterior e informa que novamente estava encaminhado a documentação solicitada.
 - 3.2.4. Em 13/01/2011 a troca de e-mails é encaminhada ao INSPAC por motivos administrativos.
 - 3.3. Cópia de troca de e-mails (fl. 04), no qual consta a seguinte sequência:
 - 3.3.1. E-mail enviado através do endereço corporativo da antiga DAR-RF, em 22/03/2011, para o Diretor de Manutenção Italo de Andrade, na qual o INSPAC informa à empresa que os documentos enviados através dos e-mails datados de 22 e 27/12/2010 haviam sido analisados, lista as pendências remanescentes e define o prazo de 02/04/2011 para que as mesmas sejam sanadas.
 - 3.3.2. Em 04/04/2011, o Diretor de Manutenção da empresa responde ao e-mail informando que haviam encaminhado via Correios os documentos solicitados no e-mail.
4. Notificado do Auto de Infração, a autuada não apresentou defesa. A respeito da notificação da autuada, verifica-se que por diversas vezes os Correios tentaram entregar o Auto de Infração no endereço da empresa (fl. 07), no entanto sem sucesso. Devido a isso a notificação foi enviada para o endereço do Administrador da empresa, sendo recebido em 13/10/2012 (fl. 08).
5. Em 06/11/2012, inserida Certidão de Decurso de Prazo para apresentação de Defesa - fl. 09.
6. Em 16/11/2012, inserido Despacho para encaminhamento do processo para a Gerência Técnica de Multas e Infrações da SAR - fl. 10.
7. Consta no processo comprovante de inscrição e de situação cadastral da autuada no sítio da Receita Federal do Brasil, de 24/06/2013 - fl. 11.
8. Consta no processo consulta do endereço da autuada - fl. 12.
9. Em 07/04/2015, publicado no Diário Oficial da União Edital de Intimação para notificação do autuado a respeito do Auto de Infração, com o estabelecimento de prazo de 20 dias - fl. 13.
10. Mesmo após a publicação de Edital de Intimação o Interessado não apresentou Defesa.
11. Em 30/04/2015, o setor competente, após apontar a ausência de defesa e em decisão motivada, convalidou o Auto de Infração, alterando a data da ocorrência para "03/04/2011" e modificou

sua capitulação para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), confirmando o ato infracional, apontando na análise da dosimetria da pena a existência de uma circunstância atenuante e uma circunstância agravante, aplicando assim multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) como sanção administrativa, o valor médio previsto no item "e" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época - fls. 15/17.

12. À fl. 18 juntado extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC de 29/04/2015.

13. Em 30/04/2015, consta despacho do processo para a antiga Junta Recursal - fl. 19.

14. A notificação de decisão foi recebida em 27/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20.

15. Em 08/06/2015 a autuada postou Recurso à essa Agência, conforme Despacho de tempestividade à fl. 37. Em seu Recurso (fls. 21/34) a autuada alega ilegitimidade passiva, por nunca ter operado helicóptero e por desconhecer a figura do autuado, Sr. Carlos Alberto Salomão. Anexa à sua defesa os documentos que teriam sido recebidos quando da notificação de decisão do presente processo, onde constam:

15.1. Cópia da notificação de decisão do presente processo administrativo (fl. 25);

15.2. Cópia da decisão de primeira instância do processo administrativo nº 00065.048732/2014-30 (fl. 26/32);

15.3. Cópia de extrato de lançamentos do SIGEC do senhor Carlos Alberto Salomão (fl. 33);

15.4. Cópia do Despacho de encaminhamento do processo da antiga GTAS/SAR para a antiga Junta Recursal (fl. 34).

16. Dispõe que "*tendo em vista a afronta ao Princípio da Ampla Defesa em decorrência da atuação errônea por parte da ANAC que, ao arrepio dos fatos, impôs sanção à ora recorrente em decorrência de um ato impossível de ser praticado, tendo em vista a ausência de hangaragem de helicópteros e, ainda, por desconhecer por completo a figura do autuado, Sr. Carlos Alberto Salomão, sendo, também, desconhecido o endereço deste, em Ribeirão Preto/SP*", requer o reconhecimento da nulidade da multa, por haver vício insanável, com afronta ao Princípio da Ampla Defesa e incontestado o cerceamento de defesa.

17. Em 27/10/2017, assinado eletronicamente Termo de encerramento de trâmite físico do processo (SEI nº 1195492).

18. Em 18/12/2017, assinado eletronicamente Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359511).

19. É o breve relatório.

PRELIMINARES

20. Regularidade processual

21. Conforme consta no Relatório acima, após diversas tentativas de notificação do Interessado no endereço da empresa, o mesmo foi notificado no endereço de seu Administrador em 13/10/2012 (fl. 08), e, adicionalmente, em 07/04/2015 foi publicado no Diário Oficial da União Edital de Intimação para notificação do autuado a respeito do Auto de Infração (fl. 13), não tendo apresentado defesa em nenhuma das ocasiões.

22. Após decisão do setor competente de primeira instância por multa, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20, o Interessado foi notificado da decisão em 27/05/2015, no entanto, conforme apontado em seu Recurso, postado em 08/06/2015 (conforme fls. 36/37), as evidências apresentadas indicam que ele recebeu a notificação de decisão do processo correto, porém a decisão de primeira instância enviada diz respeito a outro Interessado, não tendo qualquer relação com o processo em tela.

23. Sendo assim, vislumbro ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a confusão causada pelo envio de decisão de primeira instância incorreta junto da notificação de decisão, razão pelo qual deixo de analisar o mérito do processo, por considerar que deva ser encaminhada nova intimação ao Interessado, na qual conste a notificação de decisão e cópia da decisão de primeira instância do presente processo, com reabertura do prazo para interposição de Recurso.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro que se proceda à nova intimação, na qual conste a notificação de decisão e cópia da decisão de primeira instância do presente processo, com reabertura do prazo para interposição de Recurso.

25. **É o Parecer.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/02/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1488661** e o código CRC **AD5A1BEF**.

Referência: Processo nº 60830.011456/2011-15

SEI nº 1488661



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 253/2018

PROCESSO Nº 60830.011456/2011-15
INTERESSADO: BITTEN TAXI AEREO LTDA

Brasília, 01 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por BITTEN TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 30/04/2015, que aplicou pena de multa no valor máximo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 07878/2011 com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica - *não apresentação de documentação para sanar pendências de auditoria*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647253152.

2. De acordo com a proposta de decisão (**PARECER 233/2018/ASJIN - SEI nº 1488661**). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

Que a empresa autuada, **BITTEN TAXI AEREO LTDA, SEJA NOVAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, com a remessa do inteiro teor da Decisão de fls. 15 a 17 e com a consequente reabertura do prazo de 10 dias para interposição de Recurso** previsto no artigo 56 da Lei 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1490803** e o código CRC **1E9026F6**.